

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 2011

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, para determinar a elaboração e a publicação de demonstrativo relativo a receitas de contribuições e despesas a estas vinculadas.

Autor: Deputado **Edson Silva**

Relator: Deputado Policarpo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2011, pretende alterar o art. 53 da lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000), cujos incisos relacionam os demonstrativos que devem acompanhar o relatório bimestral resumido da execução orçamentária, previsto no art. 165, § 3º, da Constituição Federal. A proposição acrescenta o inciso VI àquele dispositivo legal, com o intuito de que passe a ser exigida a apresentação de demonstrativo das receitas de contribuições e despesas a estas vinculadas, discriminando-se, para cada tributo, os elementos de despesa empenhada, liquidada e paga e, se aplicável, seus respectivos subelementos.

O autor da proposição assim a justifica:

“Em vista da dificuldade para obter os dados referentes a receitas de contribuições em geral e respectivas despesas a estas vinculadas, em um nível de detalhamento maior, apresentamos projeto de lei

complementar que exige a elaboração e a publicação de tais informações, em demonstrativo próprio a constar do relatório resumido da execução orçamentária. Assim seria possível, por exemplo, a fácil confrontação entre o valor arrecadado a título de Contribuição de Iluminação Pública – COSIP, a que se refere o art. 149-A da Constituição Federal, e o valor empenhado, liquidado e gasto no custeio de tal serviço, matéria que tem sido bastante debatida em nível municipal, uma vez que alguns Municípios vêm arrecadando com a COSIP montante bem superior às despesas realizadas com iluminação pública.”

Após esta Comissão, o projeto seguirá para exame de mérito e adequação orçamentária e financeira pela Comissão de Finanças e Tributação, cabendo posteriormente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre sua constitucionalidade e juridicidade. A proposição sujeita-se, ainda, à apreciação do Plenário, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da proposta ora relatada é essencialmente da competência da Comissão de Finanças e Tributação, cujo campo temático inclui, segundo o art. 32, X, do Regimento Interno, “as matérias financeiras e orçamentárias públicas” e as “normas gerais de direito financeiro”.

No que concerne a esta Comissão, parece-nos que o aspecto central a ser examinado é a conformidade da proposição com os princípios norteadores da administração pública, entre os quais o art. 37 da Constituição Federal inclui o da publicidade e o da eficiência.

Examinando o teor do projeto e de sua justificativa, somos levados a concordar com o autor quanto à utilidade da medida proposta, que, sem dúvida, contribuirá para que a sociedade possa acompanhar com maior clareza a execução orçamentária em todas as esferas governamentais.

O projeto trata, portanto, de ampliar a publicidade de informações relevantes para o controle social das contas públicas, ao lado da fiscalização a cargo dos órgãos competentes. Esse controle é, sem dúvida, extremamente positivo para o aperfeiçoamento da ação estatal, que tende a

melhorar à medida que a sociedade exige, de forma mais efetiva, qualidade na prestação dos serviços públicos a que faz jus.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 72, de 2011.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2011.

Deputado Policarpo
Relator